

TUTELA COLETIVA AMBIENTAL PARA REPARAÇÃO DO DANO: ANÁLISE SOB OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE

Sthefany Vasconcellos da Silva Geyer¹

Resumo: O debate acerca da proteção do meio ambiente tem sido pauta da agenda política da sociedade internacional. Diante dos constantes danos ambientais emergidos da inobservância de atos lesivos ao equilíbrio natural dos variados ecossistemas, importante ressaltar a aplicação do princípio da precaução como garantia de combate à degradação ambiental através da adoção de medidas preventivas hábeis e da respectiva fiscalização dos serviços públicos indispensáveis à manutenção da vida. Em não havendo a estruturação de prevenção ao dano por parte dos Estados, cabe a judicialização coletiva na busca de sanar os prejuízos derivados da ação lesiva, que poderá ter sido praticada tanto pelos entes público quanto por instituições privadas. A partir da utilização dos instrumentos eficazes à tutela coletiva ambiental, é possível a responsabilização, bem como a reparação dos danos causados. No entanto, buscando a máxima efetividade da tutela coletiva ambiental, é de suma importância que se possa mensurar os prejuízos em cascata decorrentes da ação lesiva ambiental, que restringiram o direito ao ambiente sadio, resguardado na Constituição Federal/88. Além disso, o meio ambiente ecologicamente equilibrado configura elemento inerente ao ser humano, sendo fundamental na formação da concepção da dignidade humana.

Palavras-Chave: Tutela Coletiva Ambiental; Reparação do

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, RS, Brasil.

Dano; Princípio da Precaução; Princípio da Máxima Efetividade.

ENVIRONMENTAL COLLECTIVE GUARDIAN FOR DAMAGE REPAIR: ANALYSIS UNDER THE PRINCIPLES OF PRECAUTION AND MAXIMUM EFFECTIVENESS

Abstract: The debate about environmental protection has been on the international society's political agenda. In view of the constant environmental damage arising from the non-observance of acts harmful to the natural balance of the various ecosystems, it is important to emphasize the application of the precautionary principle as a guarantee to combat environmental degradation through the adoption of skillful preventive measures and the respective supervision of the public services indispensable for the maintenance of life. Since there is no structuring of damage prevention by the states, it is up to the collective judicialization seeking to remedy the damages resulting from the injurious action, which may have been practiced by both the public and private institutions. From the use of the effective instruments to the collective environmental protection, it is possible the liability, as well as the reparation of the damages caused. However, seeking the maximum effectiveness of collective environmental protection, it is of paramount importance to measure the cascading damage resulting from environmental harmful action, which restricted the right to a healthy environment, protected by the Federal Constitution/88. In addition, the ecologically balanced environment is an inherent element of the human being, being fundamental in shaping the conception of human dignity.

Keywords: Collective Environmental Guardianship; Damage Repair; Precautionary Principle; Principle of Maximum Effectiveness.

INTRODUÇÃO



autado pelo fundamento consagrado nas constituições das diversas nações, bem como nos acordos firmados na sociedade internacional, o meio ambiente ecologicamente equilibrado tem sido motivo de debates nacionais e internacionais.

Na busca de manter um ambiente sadio à todas as formas de vida e, com isso, atingir o amplo conceito de dignidade humana, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu instrumentos legais para possibilitar o acesso à justiça em busca da efetiva tutela coletiva ambiental e para combater as degradações ambientais e seus consequentes prejuízos.

No conjunto das leis esparsas que compõem a tutela coletiva, cita-se a Constituição Federal/1988, a Lei nº 4.717/65 que disciplina a Ação Popular, a Lei nº 7.347/85 que disciplina a Ação Civil Pública, a Lei nº 8.078/90 que configura o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a Lei nº 13.105/15 de compõe o Código de Processo Civil.

Quanto aos instrumentos legais cabíveis na busca dos interesses coletivos, elenca-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o mandado de segurança coletivo.

Portanto, o direito ao acesso à justiça está norteado por dispositivos e instrumentos legais hábeis a exigir a devida tutela judicial ambiental e a respectiva resposta jurisdicional, atendendo aos interesses da coletividade.

1 BREVE APONTAMENTO SOBRE A TUTELA COLETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Portanto, o Estado, como ente garantidor dos direitos fundamentais, está em posição de formulador de instituições jurídico-políticas que atendam os novos direitos e as respectivas

demandas coletivas e difusas, assegurando o acesso aos mecanismos processuais, com o fim de cessar as violações de direitos e as consequentes reparações (ANNONI, 2008, p. 183).

Com isso, Sousa (2014, p. 3) identifica que “conforme a sociedade liberal, pautada por valores individualistas, evoluiu para uma sociedade de massa, o paradigma de tutela jurisdicional individual teve que ser revisto, uma vez que o advento do novo modelo trouxe consigo lesões em massa”.

Neste sentido, Held (2013, p. 31) explica que “a despeito de ser o acesso à justiça coletiva como um direito humano fundamental, registre-se que o processo coletivo como instrumento garantidor do acesso à justiça é a própria consolidação dos direitos fundamentais”.

Desta forma, o legislador pátrio instituiu a Lei nº 4.717/65 que disciplina a Ação Popular, com respaldo ainda no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal/1988, possibilitando que qualquer cidadão ajuíze tal instrumento legal para fins de reprimir o ato que prejudique o equilíbrio ambiental, o patrimônio histórico e cultural, entre outros (SOUSA, 2014, P. 8).

Cumpra também destacar a Ação Popular como forma de buscar a tutela de interesses coletivos. Sobre este instrumento, Meirelles (1987, p.114) traz que: “ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos”.

Ainda, o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal/1988, estabelece como uma das funções institucionais do Ministério Público: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Da mesma forma, visando a tutela coletiva ambiental, a Lei nº 7.347/85 que disciplina a Ação Civil Pública em seu artigo 1º, inciso I, através da redação dada pela Lei nº 12.529/11,

posiciona-se no sentido de que “regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente”.

Isso porque, conforme Almeida (2019, s/p) ressalta: “é muito comum que, por inobservância ou ainda por ilegalidade reconhecida, os entes que formam o poder público na efetivação de seus atos cometam danos ao meio ambiente, que deverão ser reparados”.

Almeida (2019, s/p) esclarece que: “visto sob a ótica do Direito Ambiental, o mandado de segurança coletivo é um dos instrumentos jurídicos utilizados na proteção ambiental contra atos lesivos ao meio ambiente praticados pelo Poder Público”.

Outro diploma legal que complementou a sistematização da tutela coletiva no ordenamento brasileiro foi o Código de Proteção e Defesa do Consumidor através da Lei nº 8.078/90, baliçando o conceito de interesses transindividuais (SOUSA, 2014, P. 10).

Pontua Mendes (2006, p. 279) que “a história recente dos processos coletivos no Brasil encontra-se indissolúvelmente marcada por três diplomas: a Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347), de 1985; a Constituição da República de 1988; e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º. 8.078), de 1990”.

De acordo com Held (2013, p. 53): “o direito à tutela jurisdicional de modo efetivo exige a técnica processual adequada, capaz de viabilizar a participação e a própria resposta jurisdicional”.

2 TUTELA COLETIVA AMBIENTAL A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Infere-se que os conflitos ambientais precisam ser analisados a partir da elaboração e desenvolvimento de propostas e políticas públicas pensadas sob a ótica dos princípios da

democratização dos territórios e na superação da desigualdade social que deriva de exposições aos riscos ambientais (NEBEL E ADOMILLI, 2016, p. 200).

Outro princípio que deve reger as relações coletivas referentes à tutela ambiental é o da precaução. É o que visualiza o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA. DEMANDA OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS A EXECUTAR E IMPLEMENTAR PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD), COM CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DESTINADO A REMOVER IMÓVEL RESIDENCIAL EDIFICADO SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SITUADA ÀS MARGENS DO RIO BURURI. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PROBATÓRIO AO POTENCIAL POLUIDOR, A FIM DE VIABILIZAR A TUTELA DO MEIO AMBIENTE. PRECEDENTES. *Cuidando-se de ação civil pública que versa sobre a tutela do meio ambiente, incide, à espécie, o princípio da precaução, incumbindo aos réus comprovar a não ocorrência de dano ambiental, porquanto está em causa a tutela de interesse de natureza coletiva.* Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado de Instrumento, Nº 70081700395, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 31-10-2019) [grifei]

O princípio da precaução, trazido no julgamento, tem escopo em instrumentos internacionais de proteção ambiental e pode ser definido como “a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados”, para que assim os Estados possam aplicar medidas preventivas hábeis a combater a degradação ambiental, de acordo com suas capacidades (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, s/d, s/p).

Desta forma, alguns autores ainda aprofundam mais o

conceito do princípio da precaução, como é o caso de Ayala (2011, p. 336-337):

A consideração de um devido processo ambiental e de suas manifestações concretizadoras, como as garantias do contraditório, participação no procedimento, motivação e fundamentação das escolhas decisórias é, sobretudo, da imparcialidade (examinada com detalhamento nas próximas seções), ocupa uma posição (e uma função) de proeminência para a compreensão dos caminhos que se delineiam para a organização e para a disciplina de um assim denominado Direito ambiental de segunda geração. Neste são requeridos esquemas organizatórios que assegurem às funções públicas [em colaboração com a comunidade], proteção diante de ameaças ainda não conhecidas ou investigadas satisfatoriamente sob o ângulo do conhecimento científico disponível.

Ainda, sob o viés do princípio da precaução e levando-se em consideração que um dano ambiental fere interesse de natureza coletiva, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul posicionou-se da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. INQUÉRITO CIVIL QUE APURA EXECUÇÃO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA E INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL DE LAZER. SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. A legislação consumerista é aplicável às ações civis públicas, consoante preconiza o art. 21 da Lei nº 7.347/85, sendo extensível ao Ministério Público a inversão do ônus da prova garantida ao consumidor pelo artigo 6º, inciso VIII, do CDC, quando atuar na defesa dos direitos e interesses daqueles. Ademais, *em se tratando de ação civil pública que versa sobre a tutela do meio ambiente, incide, à espécie, o princípio da precaução, incumbindo à parte ré comprovar a não ocorrência de dano ambiental, em virtude de se tratar de se buscar tutelar interesse de natureza coletiva.* AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70081949430, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-08-

2019) [grifei]

Em outro julgado – Agravo de Instrumento nº 70082514555 de 31.10.2019 – o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, através da Terceira Câmara Cível, ainda entendeu que a responsabilidade objetiva será regida:

(...) pelos princípios poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis*, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.

Na mesma linha, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar a Apelação Cível nº 70076762756 em 28.11.2018, entendeu que o debate referente à proteção ambiental já está consolidado na jurisprudência “disciplinado em normas constitucionais (art. 225, § 3º, da CF) e infraconstitucionais (arts. 2º e 4º da Lei n. 6.938/81), fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral”.

No que tange à reparação integral do dano, em julgamento da Apelação Cível nº 70074560046 em 30.10.2019, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que:

A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente no Brasil é pautada na teoria do risco integral, ou seja, além de objetiva (decorrente do simples risco ou do fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente) é também solidária, isto é, todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente responderão solidariamente (pode a obrigação ser exigida de quaisquer dos agressores).

Desta forma, quanto à responsabilidade civil dos atores envolvidos em um conflito ambiental, Henkes e Russo (2016, p. 212) dizem que: “aplicar-se-á a responsabilidade objetiva, pois previsto em lei ou porque a atividade é geradora de riscos a direito de outrem, ainda que se trate de conduta lícita, por exemplo, empreendimento ou atividade licenciada pelo Poder Público”.

Isso porque “a responsabilização visa a não somente

reparar/compor/indenizar os danos consumados, sobretudo, prevenir danos, seja punindo, reprimindo e disciplinando condutas e atividades que coloquem em risco a coletividade para que não se repitam” (HENKES E RUSSO, 2016, p. 212-213).

3 TUTELA COLETIVA AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE COMO FORMA DE REPARAÇÃO DO DANO

Henkes e Russo (2016, p. 206) ressaltam que o ente público deve: “promover medidas compensatórias na região atingida, mediante melhoria de sua qualidade ambiental sob os aspectos físicos, humanos, sociais e do trabalho”.

Cumprido destacar que a degradação ambiental de uma área acarreta indenização à coletividade que teve restringido o direito à sadia qualidade de vida, resguardado na Constituição Federal/1988. Portanto, é salutar levar em consideração não só os atos comissivos dos entes públicos, mas também as omissões referentes à fiscalização ou falta de prestação de serviços públicos indispensáveis à manutenção da vida (HENKES E RUSSO, 2016, p. 212).

Além disso, deve-se levar em consideração que, dentro de um encadeamento causal, outros bens ambientais serão atingidos em razão da interdependência dos vários ecossistemas, configurando os chamados prejuízos em cascata (MANCUSO, 2007, p. 110).

Held (2013, p. 10) se posiciona no sentido de que:

O arcabouço processual constitucional existente deve ser utilizado, de modo a garantir o equilíbrio ambiental em casos de ameaça de danos ao ambiente, atuando também de modo repressivo, buscando a reparação do dano já ocasionado e seus impactos a toda a coletividade.

Nesse sentido, cabe ressaltar a concepção trazida por Milaré (2005, p. 735) de que: “dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com consequente degradação – alteração

adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico”.

Goldim (2002, s/p), esclarece que “com o advento da noção de risco, proposta por Pascal, no século 17, houve a associação do dano com a sua probabilidade de ocorrência e com a sua magnitude”.

Henkes e Russo (2016, p. 209) salientam que, considerando que o prejuízo acarretado não é apenas aquele visível, a degradação ambiental perdura por um lapso temporal “de modo que, a coletividade faz jus à indenização pelo fato de ter sido privada do gozo do meio ambiente em sadio nesse período”.

Por isso, Held (2013, p. 62) elucida que:

A questão da reparação material aparentemente não encontra óbices na prática jurisdicional. No que pertine ao dano moral na esfera ambiental, este tem, mesmo que de forma tímida, tomado o palco de discussões a respeito. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já vem aplicando reparações aos danos extrapatrimoniais, como se vê do Recurso Especial n. 791.653-RS137, entre outras decisões, onde se afigura o dano moral coletivo e a justa reparação.

No entanto, quanto à adoção de provimentos condenatórios na busca de solucionar os litígios, Ruggeri (2012, p. 257) entende que:

Esta postura vai contra a efetivação dos direitos e, inclusive, a eficácia da tutela jurisdicional, pois não satisfaz os interesses de modo completo. É que a condenação implica ressarcimento in pecúnia, que, em matéria de direitos coletivos, dificilmente proporciona a reparação do dano ou lesão (atual ou iminente), restituindo a situação ao status quo ante.

Isso porque, o meio ambiente, em sua ampla concepção, configura elemento inerente ao ser humano “atuando como sedimento a concreção da sadia qualidade de vida e, por extensão, ao fundamento estruturante da República Federativa do Brasil, consistente na materialização da dignidade da pessoa humana” (RANGEL, 2016, s/p).

Ademais, é salutar salientar que “a legislação ambiental não faz qualquer distinção entre o dano temporário e o dano permanente, nem mesmo exime os responsáveis pela indenização,

se houver a recuperação natural do meio ambiente” (HENKES E RUSSO, 2016, p. 209).

De acordo com Held (2013, p. 54):

Convém exemplificar, a própria tutela do meio ambiente de modo equilibrado, pela participação do indivíduo ou de um grupo através de seu reconhecimento como parte legítima, utilizando-se como meio os instrumentos constitucionais de acesso (estes que são a garantia fundamental ao acesso à justiça). Tem-se, com o processo ambiental, a garantia de dois direitos fundamentais: o acesso à justiça e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A partir daí, o Estado tem o papel de mediador dos conflitos e agente que viabiliza a execução de estratégias de controle e planejamento do espaço, avaliando os interesses em torno do debate ambiental (NEBEL E ADOMILLI, 2016, P. 188).

Sob essa ótica, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, através da Apelação Cível nº 70082844697 de 27.11.2019, entendeu pela “condenação do Município na elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, por profissional habilitado, com ART, e aprovado pela FEPAM, e que contemple as correções dos problemas apontados por aquele órgão”.

Na mesma linha, no julgamento referente à Apelação Cível nº 70080720972 de 31.10.2019, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu pela necessidade da:

Elaboração de Projeto por profissional habilitado, através de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; metodologia de implantação e os procedimentos isolados ou combinado para execução; desobstrução do leito do corpo d’água, com remoção das pedras oriundas das margens; isolamento da área, e cronograma anual contendo os tratos silviculturas, manutenção e monitoramento e demais exigências previstas no Termo de Referência para Projeto de Recuperação da Área da lavra do Órgão Estadual Florestal – DEFAP/SEMA.

Desta forma, “a responsabilidade civil ambiental pode contribuir para o desenvolvimento sustentável, sendo um dos

principais instrumentos jurídicos existentes no Direito Ambiental para a tutela do meio ambiente, ainda que nem sempre de forma preventiva” (HENKES E RUSSO, 2016, p. 204).

Em complemento, Almeida (2019, s/p) entende que:

Dentre outras atribuições, a Constituição Federal de 1988 inclui a defesa do meio ambiente como função institucional do MP, englobando as ações coletivas como possíveis mecanismos de defesa a serem utilizados, de antemão ele poderá atuar tanto como parte no processo, assim como na execução das sentenças judiciais das ações coletivas, nos casos em que a sentença é proferida e com o passar do tempo a parte primária da ação não a executa.

Em termos de legitimidade do Ministério Público, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível, Nº 70074560046 em 30.10.2019, entendeu que: “o Ministério Público está habilitado para o ingresso de ação coletiva para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal”.

Diante disso, Almeida (2019, s/p) constata que:

O MP é um órgão de natureza permanente, de extrema importância na função jurisdicional, agirá como fiscal da lei em todos os processos, com exceção daqueles em que é parte processual. Sua atuação está ligada sempre atrelada à proteção dos direitos indisponíveis sejam eles individuais ou coletivos. No que trata de legitimação, o MP possui legitimidade ativa de caráter originário em casos estabelecidos por lei, a CF/88 atribui a este órgão o papel de promover privativamente a ação penal pública, podendo ainda figurar como legitimado subsidiário nos casos em que o autor primário abandona a propositura da ação durante o processo.

Tratando-se do tema da prescrição, que porventura seja suscitada em sede de defesa, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento da Apelação Cível nº 70074560046 em 30.10.2019, elucidou a questão da seguinte forma:

Dano ambiental é transindividual e violador do direito

fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. As disposições legais que estabelecem prescrição não podem ser aplicadas à presente pretensão, que se relaciona com a defesa de direito coletivo, indisponível e constitucionalmente tutelado. A violação ao dever de proteger o meio ambiente, enquanto não estancada, renova-se a cada dia, não sendo possível cogitar de prazo prescricional.

Por ser um tema que possui proporções globais, a internalização no ordenamento nacional do debate do risco gerado por atividades que causem danos ambientais, demonstra a harmonia do diploma pátrio com o contexto ambiental na sociedade internacional (HENKES E RUSSO, 2016, p. 212-213).

Conforme entendimento de Nebel e Adomilli (2016, p. 198) os litígios são: “sinalizadores da insatisfação de grupos sociais que vêm sendo expropriados de suas condições materiais e simbólicas em decorrência de processos de injustiças ambientais historicamente impostas pelos interesses políticos e econômicos dominantes”.

Desta feita, o debate se “impõe, tanto para os empreendedores, causadores principais da degradação ambiental, (...) quanto para parte das populações atingidas por danos ambientais, que passam a utilizar-se dessa questão como repertório de seus interesses e reivindicações” (NEBEL E ADOMILLI, 2016, p. 189).

Com os instrumentos estabelecidos, visando a judicialização dos danos causados, em 10 de julho de 1989 houve a criação da Lei nº 7.797/89 que disciplinou o Fundo Nacional do Meio Ambiente e que tem por objetivo “desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira” (BRASIL, 1989).

A partir da aplicação da lei supracitada, os recursos auferidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente serão derivados de dotações orçamentárias da União, de valores e bens doados por pessoas físicas e jurídicas, por rendimentos auferidos em

aplicações próprias e outras formas destinadas por lei (BRASIL, 1989).

Quanto à definição da destinação dos valores arrecadados, a Lei nº 7.797/89 elenca quais as prioridades para aplicação dos fundos: unidade de conservação; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental; aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas (BRASIL, 1989).

Em complemento à sua redação original, a Lei nº 13.156/2015 inseriu o parágrafo segundo do artigo 5º, estabelecendo que: “sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense”.

Neste ponto, importante ressaltar que, ao tratarmos da real efetividade do judiciário em aplicar medidas hábeis à reparação do dano em concordância com as disposições das leis elencadas, não se pode permitir soluções “de conflitos de competência em matéria ambiental por meio de critérios dotados de alcance reduzido, porquanto o resultado dificilmente seria capaz de assegurar a máxima efetividade da Constituição” (RANGEL, 2016, s/p).

Fiorillo (2007, p. 114) traz em sua obra que as sentenças ambientais, em consonância com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, devem atender ao devido processo legal e que:

(...) a coisa julgada visa tornar imutável/indiscutível o comando que emerge de sentenças proferidas em face de ações ambientais, autorizando aqueles que foram beneficiados pela decisão a requerer providências de força ao Poder Judiciário na hipótese de descumprimento da mesma, ou seja, é por meio da coisa julgada que a defesa judicial do meio ambiente encontrará seu mais importante instituto.

Por isso, Rodrigues (2011, p. 93), com base no artigo 225, caput, da Constituição Federal/1988, observa que:

(...) o acesso à justiça deve ser célere, haja vista que a tutela do

meio ambiente tem precedência sobre qualquer outra, pois ela lida com a proteção de todas as formas de vida, os bens ambientais são essenciais à saúde de todos (...), além do que os danos ou ilícitos ambientais são altamente nocivos.

Desta feita, observa-se que o objetivo do ordenamento jurídico pátrio é tutelar de forma efetiva o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, ao mesmo tempo em que permite o acesso à justiça ambiental por meio de seus instrumentos legais. Assim, é possível garantir o meio ambiente sadio para todas as formas de vida presentes e para as futuras gerações (HELD, 2013, p. 86).

CONCLUSÃO

Com a análise do debate, conclui-se pela existência de dispositivos legais – ainda que de forma esparsa – e instrumentos legais hábeis à atender a tutela coletiva ambiental e aos interesses da coletividade.

A atuação do Ministério Público é de relevância, mas também é importante que haja um empoderamento dos cidadãos ao acesso à justiça a partir do conhecimentos dos instrumentos legais disponíveis em prol dos interesses da coletividade.

Isso porque, é preciso que se fortifique a ideia da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao passo que a vida – não só a humana – depende do ambiente sadio para sua continuidade.

Além disso, é possível verificar a necessidade do planejamento, implementação, execução e respectiva fiscalização de políticas públicas estatais que visem a prevenção de prejuízos ambientais, bem como a recuperação de eventuais danos que surjam.

A partir da existência do Fundo Nacional do Meio Ambiente, é de extrema importância que os recursos captados com as condenações sejam imediatamente revertidos à compensação do dano em sua real dimensão – inclusive levando em

consideração os danos causados em efeito cascata e que afetaram outros bens essenciais ao ambiente equilibrado. Com isso, é possível que se atinja a máxima efetividade na tutela coletiva ambiental.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Filipe Borges de. *Breves reflexões sobre as ações coletivas em matéria ambiental*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73460/breves-reflexoes-sobre-as-acoes-coletivas-em-materia-ambiental> Acesso em 01 Dez 2019
- ANNONI, Danielle. *O direito humano de acesso à Justiça no Brasil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.
- AYALA, Patryck de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 03 Dez 2019
- BRASIL. *Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L4717.htm Acesso em 03 Dez 2019
- BRASIL. *Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm Acesso em 03 Dez 2019
- BRASIL. *Lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7797.htm Acesso em 04 Dez 2019
- BRASIL. *Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990*. Disponível

- em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm Acesso em 03 Dez 2019
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios do direito processual ambiental*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GOLDIM, José Roberto. *O princípio da precaução*. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/precau.htm> Acesso em 01 Dez 2019.
- HELD, Thaisa Maira Rodrigues. *A tutela coletiva ambiental e seus instrumentos como garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado*. Disponível em: http://ri.ufmt.br/bitstream/1/854/1/DISS_2013_Thaisa%20Maira%20Rodrigues%20Held.pdf Acesso em 03 Dez 2019
- HENKES, Silvana Lucia; RUSSO, Marília Rezende. O acidente com o navio M/T Bahamas no Porto de Rio Grande/RS: um estudo acerca da aplicação das teorias da responsabilização civil ambiental. In: GOMBAR, Jane; ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; HENKES, Silvana Lucia. (Org.) *Direitos Sociais e Políticas Públicas*. Pelotas: Ed. UFPEL, 2016.
- NEBEL, Gitana Cardoso da Silveira; ADOMILLI, Gianpaolo Knoller. Conflitos territoriais desde a perspectiva etnográfica de mapeamento dos atores sociais e suas controvérsias em torno da questão ambiental no Pontal da Barra/RS. In: GOMBAR, Jane; ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; HENKES, Silvana Lucia. (Org.) *Direitos Sociais e Políticas Públicas*. Pelotas: Ed. UFPEL, 2016.
- MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada*. Editora RT, 2007.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data*. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Construindo o código*

- brasileiro de processos coletivos: o anteprojeto elaborado no âmbito dos programas de pós-graduação da UERJ e UNESA. In: *Tutela coletiva: 20 anos da lei da ação civil pública e do fundo de defesa de direitos difusos, 15 anos do código de defesa do consumidor*. Paulo Henrique dos Santos Lugon (Coord.). São Paulo: Atlas, 2006.
- MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Princípio da Prevenção*. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/item/7512> Acesso em 01 Dez 2019
- RANGEL, Tauã Lima Verdan. *O Princípio da Máxima Efetividade da Constituição como vetor de interpretação da Matéria Ambiental*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51670/o-principio-da-maxima-efetividade-da-constituicao-como-vetor-de-interpretacao-da-materia-ambiental> Acesso em 04 Dez 2019
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. 3 ed., rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- RUGGERI, Aluisio Iunes Monti. *Processo civil coletivo e sua efetividade*. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- SOUSA, José Augusto Garcia de. *Tutela Coletiva de Direitos*. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/tutela_coletiva_de_direitos_2014-2.pdf Acesso em 01 Dez 2019.